



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**  
**Gabinete Deputado Hélio Isaías**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

### **PROJETO DE LEI 07/24 ENCAMINHADO ATRAVÉS DE PROPOSIÇÃO DO DEPUTADO RUBENS VIEIRA**

**EMENTA:** Institui a Política Estadual de  
Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.

**RELATOR:** Deputado **HÉLIO ISAIAS**

#### **1 – RELATÓRIO:**

Trata-se de Mensagem de autoria do Deputado Rubens Vieira que “Institui a Política Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora”.

O Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual proposito da presente medida justifica que a mesma tem por objetivo cuidar da saúde do povo piauiense e melhorar a saúde do Trabalhador e Trabalhadora.

Afirma que a instituição da política pública de saúde do trabalhador e da trabalhadora reflete o compromisso do Estado do Piauí com a promoção da saúde e o bem-estar dos trabalhadores, reconhecendo a importância estratégica do trabalho para o desenvolvimento social e econômico, bem como para a qualidade de vida da população.

Assim requer o apoio dos colegas para a aprovação da presente lei.

É o relatório.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**  
**Gabinete Deputado Hélio Isaías**

**2 – VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, nos termos dos art. 34 inciso I, 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa, passo a emitir parecer.

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: 1 – o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras a cerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; 2- e o aspecto material, que refere-se a compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no projeto não se insere entre aquelas cuja iniciativa está reservada ao chefe do poder executivo, enumeradas no art. 61, §1, inciso II, 84, III e 165 da Constituição Federal. Isso porque em que pese se tratar de Lei que institui política pública, não está a mesma a modificar a estrutura administrativa do estado com criação e órgão ou mesmo fundos de qualquer natureza, limitando-se a instituir uma política pública a ser perseguida pelo Estado. E nesse ponto o Supremo Tribunal Federal já possui posicionamentos de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e singulares atribuições, inovando assim, “a peculiar função institucional da unidade orgânica”, o que não vislumbro na matéria.

Destaco, ainda, que do ponto de vista material também não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, estando a matéria em compatibilidade com os dispositivos constitucionais e Leis Federais que disciplinam a redação legislativa.

Assim, reconhecendo a grande relevância da matéria; opino pela sua **aprovação**.

**3 – PARECER DA COMISSÃO:**

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:



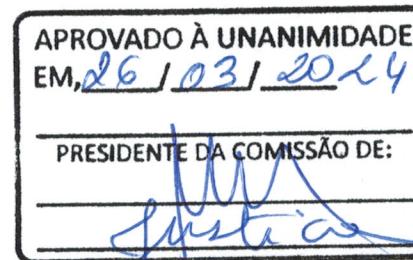
**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**  
**Gabinete Deputado Hélio Isaías**

- a) Pela Aprovação
- b) Pela rejeição

Sala das comissões técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de março de 2.024.

Deputado HÉLIO ISAIAS

Relator



*Hélio Isaías*